



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1/2.023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do SAAE.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal.

O Estatuto da OAB assegura em seu artigo 22 que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Dispõe, ainda, em seu artigo 23 que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Para arrematar, o Estatuto dispõe em seu artigo 24, §3º, que “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência”.

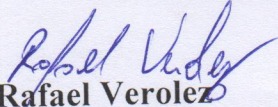
Por outro lado, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 85, §5º, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Note-se, portanto, que os honorários já são assegurados por lei, competindo ao município tão somente definir a forma de seu pagamento, partilha, etc.

Assim, os dispositivos do projeto estão dentro da liberdade de conformação do legislador, bem como observam os dispositivos supramencionados.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 09 de fevereiro de 2.023.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021